

Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O  
Em, 21/2/2011  
*Osita*  
Assessoria de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE

PL 018 /2011

PROJETO DE LEI Nº

Assessoria de Plenário e Distritão (Do Senhor Deputado Joe Valle)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI

Em, 08/02/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a utilização de precatórios judiciais na quitação de débitos de imóveis adquiridos por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Os precatórios judiciais devidos pelo Distrito Federal poderão ser utilizados na quitação ou no abatimento do saldo devedor dos débitos remanescentes dos imóveis adquiridos junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, por meio do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - PRÓ-DF.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, poderá ser considerado o valor nominal dos precatórios judiciais na aquisição de imóveis, ou aquele que melhor atender aos interesses do Distrito Federal.

**Art. 3º** Os precatórios judiciais de natureza alimentícia terão precedência nas transações envolvendo a quitação ou o abatimento dos débitos remanescentes de que trata esta Lei.

**Art. 4º** A transferência da dívida para o Tesouro do Distrito Federal deverá contar com a anuência do Órgão credor, das Secretarias de Estado de Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

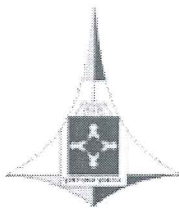
**Art. 5º** O interessado que quiser utilizar precatórios judiciais na quitação ou no abatimento dos débitos remanescentes dos imóveis adquiridos junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, deverá requerer do Presidente do Tribunal responsável pela decisão exequenda, a emissão de certidão constando o valor dos precatórios devidamente atualizado, objetivando a fundamentação de seu pedido junto ao Órgão credor.

**Parágrafo único** - De posse da certidão, o interessado formalizará, por meio de requerimento próprio, o seu pedido à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, que formará o competente processo e o encaminhará às demais instâncias administrativas descritas no art. 2º, visando a sua aprovação.

Setor Protocolo Legislativo  
Ph Nº 18 /2011  
Folha Nº 01 BTA

2011-02-21

2



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

### ***GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE***

**Art. 6º** Aprovada a quitação ou o abatimento do saldo devedor do imóvel adquirido por meio do PRÓ-DF, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal deverá:

I - no caso de quitação, liberar, em favor do interessado, os documentos necessários à escrituração definitiva do imóvel;

II - no caso de abatimento do saldo devedor, recalcular as parcelas restantes relativas do financiamento.

**Art. 7º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, encaminhará as medidas necessárias com vistas à aplicação da presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Precatórios são, em explicação sucinta, ordens de pagamento de dívidas decorrentes de sentenças judiciais. A maioria se refere a ações de indenização movidas por proprietários de imóveis desapropriados pelos governos e ações trabalhistas movidas por servidores públicos.

O presente Projeto de Lei busca justamente dotar o Poder Executivo de instrumentos apropriados à liquidação de seus precatórios judiciais, cuja maioria foi emitida em favor de servidores públicos para pagamento de ações trabalhistas.

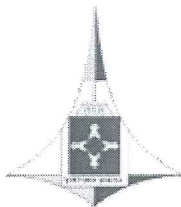
O GDF deve cerca de 1,2 bilhões de reais em precatórios judiciais, e, desse montante, aproximadamente 80% são oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado na Justiça Trabalhista. Várias Unidades Federativas estão correndo o risco de sofrer intervenção federal, devido ao fato de não estarem saldando as suas dívidas relativas aos precatórios. Inúmeras ações de intervenção estão para ser julgadas no Supremo Tribunal Federal, o que deve ocorrer ainda no primeiro semestre deste ano.

O instrumento mais apropriado ao caso é a abertura da possibilidade da quitação e do abatimento do saldo devedor de seus débitos remanescentes dos imóveis adquiridos através do PRÓ-DF, o que facilitaria a vida daqueles que investiram suas vidas nesse programa promovido pelo GDF, e, por outro lado, possibilitaria ao Distrito Federal abater a sua dívida com precatórios judiciais.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 18 / 2011

Folha Nº 02 BIA



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

### ***GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE***

Deve ser ressaltado que esta propositura remete o instrumento ora em comento à anuência do Órgão Credor, da Secretaria de Fazenda e Planejamento e da Procuradoria Geral, de forma a proteger os interesses do Distrito Federal.

Vamos aqui fazer uma remissão à nossa Carta Magna, em especial à Emenda Constitucional nº 30, de 2000, que alterou o seu art. 100 e acrescentou o art. 78 no Ato das Disposições Transitórias, a qual obriga as entidades de direito público a incluir em seus orçamentos recursos necessários ao pagamento de precatórios judiciais, comprovando que a alternativa proposta neste Projeto de Lei é a mais viável para o GDF cumprir o determinado. Vejamos o que diz a EC 30/2000:

"Art 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100....."

"§ 1º é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. "

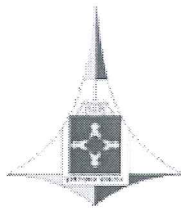
"§ 1º-A Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado."

"§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária a satisfação débito."

"§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"§ 4º A lei poderá fixar valores distintos para o fim previsto no §3º deste artigo, segundo as diferentes capacidades das entidades de direito público."

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 18 / 2011  
Folha Nº 03 BIA



**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

***GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE***

"§ 5º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatório incorrerá em crime de responsabilidade."

Art. 2º É acrescido, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o art. 78, com a seguinte redação:

"Art 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos."

"§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor."

"§ 2º As prestações anuais a que se refere o caput deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora."

"§ 3º O prazo referido no caput deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. "

"§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação."

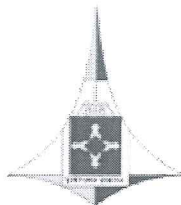
Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em comento, verbis:

"Art 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

Setor Protocolo Legislativo  
PW Nº 18 / 2011  
Folha Nº 04 BIA

d



**Câmara Legislativa do Distrito Federal**

***GABINETE DO DEPUTADO JOE VALLE***

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos a qualquer título a ser contraídos pelo Distrito Federal;

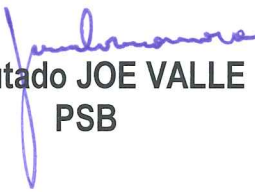
(...)

XV - aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Distrito Federal;"

Por questão de respeito à atividade e à iniciativa parlamentar, devemos ressaltar que esta proposta remonta de legislatura passada, tendo sido originalmente apresentada em 2003 pelo ilustre Deputado Izalci Lucas, e, devido a sua relevância para a sociedade do Distrito Federal, achamos por bem rerepresentá-la, evitando que o seu arquivamento regimental possa prejudicar as ações que tenham como objetivo o desenvolvimento social e econômico do Distrito Federal.

Assim, conclamo os Ilustres Pares para que aprovem o presente Projeto de Lei, entendendo que a sua aprovação trará benefícios inestimáveis para todo o Distrito Federal.

Sala das Sessões,            de            de 2011.

  
**Deputado JOE VALLE**  
**PSB**

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 18 / 2011

Folha Nº 05 BJA